## **COMISSÃO DE TRABALHO**

REQUERIMENTO N. , DE 2023.

(Do Sr. Carlos Veras)

Requer a realização de audiência pública para debater a respeito do Projeto de Lei n. 3588, de 2020, que "acrescenta dispositivo no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

## Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 24, II, e art. 255, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de audiência pública para debater a respeito do Projeto de Lei n. 3588, de 2020, que "acrescenta dispositivo no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Para tanto, solicito que sejam convidados:

NÍSIA TRINDADE - Ministra de Estado da Saúde;

LUIZ MARINHO - Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;

**SÉRGIO NOBRE** - Presidente da CUT (Central Única dos Trabalhadores);

**JUVANDIA MOREIRA LEITE** - Presidente da CONTRAF (Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro);

ANA MAGNÓLIA BEZERRA MENDES - Professora do Departamento de Psicologia Social e do Trabalho e do Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações da Universidade de Brasília (UnB).





## **JUSTIFICAÇÃO**

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 3588, de 2020, distribuído às Comissões de Saúde, na qual já foi aprovado, de Trabalho, onde atualmente tramita, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A proposição tem o objetivo de incluir inciso ao art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de forma que o dispositivo, com a modificação pretendida (destacada em negrito), tenha a seguinte redação:

- Art. 200 Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:
- I medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;
- II depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;
- III trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados;
- IV proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;
- V proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;
- VI proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;
- VII higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;
- VIII emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo;
- IX medidas de prevenção, intervenção e gestão dos riscos psicossociais por parte do empregador (NR) [conteúdo do projeto de lei]





Parágrafo único - Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.

Os riscos psicossociais no ambiente de trabalho podem ter uma série de consequências significativas, a exemplo do impacto na saúde mental, prejuízo nas relações interpessoais, baixo desempenho e produtividade, custos para a sociedade, entre outras questões.

Importante, portanto, que esse tema tão relevante seja amplamente debatido nesta Comissão de Trabalho, o que certamente vai auxiliar na elaboração do parecer à matéria.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2023.

**Deputado CARLOS VERAS** 



